



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.002361/2006-50
ACÓRDÃO	1301-008.119 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE HONORATO PINHO BARRETO DE ARACI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. NULIDADE. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia, não sendo o julgado de piso nulo por indeferimento plenamente justificado.

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, não apresentar à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrituração contábil.

MULTA AGRAVADA. ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS. NÃO CABIMENTO.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Aplicação da Súmula nº 96 do CARF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

CSLL. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. LUCRO ARBITRADO.

O coeficiente de presunção do lucro da CSLL no lucro arbitrado é de 12%, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 20 da Lei nº 9.249/95, vigentes à época dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para exonerar a multa agravada, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se do auto de infração de fls. 592 a 598, lavrado em 25/10/2006, que pretende a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 22.847,22 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), além da multa de ofício agravada e dos juros de mora calculados até 25/10/2006.

A autoridade fiscal informa que o contribuinte, sob procedimento de fiscalização, foi autuado porque apesar de ter sido regularmente intimado por diversas vezes (fls. 04 a 06, 544 a 547) para apresentar os livros e documentos de sua escrituração, não atendeu às intimações.

De posse das notas fiscais de compras efetuadas pela UCI do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no ano de 2002, no valor de R\$ 1.545.248,30 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), à empresa José Honorato Pinho Barreto de Araci, dos comprovantes de recebimento das mercadorias e dos comprovantes de pagamentos realizados, o autuante arbitrou o lucro do 1º ao 4º trimestre de 2002. (...)

Os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração estão indicados às fls. 594, 597 e 598 dos autos.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos foram lavrados também os autos de infração referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 599 a 605), no valor de R\$ 10.044,06 (dez mil e quarenta e quatro reais e seis centavos); à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 606 a 612), no valor de R\$ 116.357,39 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos); e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 613 a 618), no valor de R\$ 16.688,64 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), todos os valores acrescidos da multa de ofício agravada em 50% (cinquenta por cento) e dos juros de mora calculados até 25/10/2006.

Foi também formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo nº 10530.002376/2006-18 encontra-se apensado ao presente processo.

Tendo tomado ciência da autuação por via postal (fl. 625), em 20/11/2006, o contribuinte apresentou, em 18/12/2006, a impugnação de fls. 628 a 647, alegando, em síntese, que:

a) os autos de infração apresentam nulidades irremediáveis, sobretudo o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa ao se realizar o arbitramento da base de cálculo a partir de notas fiscais fornecidas pela empresa UCI do Brasil Indústria e Comércio Ltda., as quais só foram exibidas ao contribuinte após o lançamento, de sorte que sobre elas não teve a oportunidade de se manifestar, impugná-las, produzir contraprova etc.;

b) o arbitramento não é um procedimento discricionário cuja adoção fica ao talante do Fisco, mas apenas uma técnica agregada ao lançamento de ofício, utilizada quando faltar ou quando as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte ou por terceiro não conduzirem o órgão fazendário a um juízo de certeza a respeito de um dos aspectos quantitativos da hipótese de incidência: a base de cálculo;

c) ausência de indicação dos fundamentos legais do critério utilizado pelo atuante para apurar a base de cálculo da CSLL, sem indicação dos dispositivos legais que impõem o coeficiente de presunção do lucro em 12% sobre a receita bruta;

d) o percentual do lucro arbitrado não deveria ser de 12% (doze por cento), mas 8% (oito por cento), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre esta base, ou seja, o valor do lucro arbitrado deveria corresponder a 9,6% (nove vírgula seis por cento);

e) o percentual de 112,5% sobre o valor do imposto, a título de multa, é excessivo e confiscatório, além de não ser razoável, ferindo os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade;

f) ainda que não se aplique a multa agravada, mas apenas a multa simples no percentual de 75%, tal valor continua a representar multa com nítido caráter confiscatório;

g) o auto de infração relativo a CSLL padece de vício insanável, pois não há qualquer indicativo da fórmula de cálculo do adicional;

h) no enquadramento legal o atuante cita a aplicação de norma com redação dada em 2006 (art. 44, 1, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pelo art. 18, I, §2º, da Medida Provisória nº 303, de 2006) a fato gerador ocorrido em 2002, violando o art. 105 do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo, portanto, sustentar-se a aplicação da multa agravada.

Ao final o impugnante protesta pela produção de prova por todos os meios admitidos no processo administrativo, em especial a prova pericial, para cuja realização o contribuinte apresenta seus quesitos.

2. A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação através do Acórdão nº 15-12.376 – 1ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 659 a 676), cuja ementa é:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Cumpridos os requisitos formais, previstos em lei, é descabida a alegação de nulidade do auto de infração.

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. REVENDA DE MERCADORIAS.

Considera-se omitida a receita de revenda de mercadorias sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

3. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 12/07/2007 (e-fl. 678). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 679 a 699) em 08/08/2007 (e-fl. 679). Contudo, as e-fls. 690 a 698 estão parcialmente inteligíveis, por problemas que ocorreram com a impressão. Despacho de e-fl. 706 devolveu o processo para unidade de origem para saneamento. O Recurso Voluntário foi novamente anexado (e-fls. 707 a 727), onde se percebe que o problema se mantém nas e-fls. 718 a 726. No despacho de e-fl. 729 consta a informação que o Recurso Voluntário presente no processo físico está com estas páginas ilegíveis, tendo sido assim apresentado pelo recorrente.

4. Observa-se, no entanto, que a parte ilegível do Recurso Voluntário (e-fls. 718 a 726) versa sobre questionamentos a multa de ofício aplicada, repetindo os argumentos já trazidos na impugnação (com mesmo texto, aparentemente – e-fls. 646 a 655). Além deste, há a suscitação de vício formal (recurso voluntário nas e-fls. 725 e 726) também repisado (impugnação, e-fls. 655 e 656). Logo, estes tópicos serão analisados com base nos argumentos trazidos na impugnação para que não seja cerceado possível direito de defesa do recorrente, apesar de ele ter dado causa às páginas ilegíveis (estão assim no Recurso Voluntário apresentado fisicamente).

5. No Recurso Voluntário há inovação, suscitando:

- a) A desnecessidade de depósito de 30%, previsto à época, para impetrar o recurso.
- b) Nulidade da decisão de piso por indeferimento de prova pericial solicitada em sede de impugnação. Seria ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

6. Além destes tópicos, o recurso repisa os seguintes argumentos:

- a) De que houve nulidade do lançamento ao utilizar o arbitramento da base de cálculo a partir de notas fiscais fornecidas pela empresa UCI do Brasil Indústria e

Comércio Ltda., as quais só foram exibidas ao contribuinte após o lançamento, de sorte que sobre elas não teve a oportunidade de se manifestar, impugná-las, produzir contraprova etc. Não teria sido, então, dado o direito ao contraditório ao apelante.

- b) Que a técnica do arbitramento teria sido pregoada indevidamente, já que só deveria ser utilizada quando faltar ou quando as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte ou por terceiro não conduzirem o órgão fazendário a um juízo de certeza a respeito de um dos aspectos quantitativos da hipótese de incidência: a base de cálculo.
- c) Que houve ausência de indicação dos fundamentos legais do critério utilizado pelo autuante para apurar a base de cálculo da CSLL, sem indicação dos dispositivos legais que impõem o coeficiente de presunção do lucro em 12% sobre a receita bruta.
- d) Que o percentual do lucro arbitrado para CSLL não deveria ser de 12% (doze por cento), mas 8% (oito por cento), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre esta base, ou seja, o valor do lucro arbitrado deveria corresponder a 9,6% (nove vírgula seis por cento);
- e) Que o percentual de 112,5% de multa de ofício é excessivo e confiscatório, além de não ser razoável, ferindo os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Pedes, então, redução da multa de ofício para 20%.
- f) Que no enquadramento legal o autuante cita a aplicação de norma com redação dada em 2006 (art. 44, 1, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pelo art. 18, I, §2º, da Medida Provisória nº 303, de 2006) a fato gerador ocorrido em 2002, violando o art. 105 do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo, portanto, sustentar-se a aplicação da multa agravada.

7. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

9. A ciência do Acórdão nº 15-12.376 – 1ª Turma da DRJ/SDR se deu em 12/07/2007 (e-fl. 678), sendo o recurso voluntário apresentado em 08/08/2007 (e-fl. 679). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele o conheço.

10. Reforça-se que o recorrente inicia seu recurso apelando para o afastamento do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, que exigia arrolamento de bens ou depósito em garantia para admissibilidade de Recurso Voluntário. Contudo, esta norma foi afastada pela Súmula Vinculante 21, proferida pelo STF em 2009, estabelecendo que "*é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*". Logo, esta exigência não é mais cabível, sendo admitida esta apelação sem necessidade de depósitos ou arrolamentos de bens.

Preliminar

11. O recorrente suscita a nulidade da decisão de piso por indeferimento de prova pericial solicitada em sede de impugnação.

12. A questão pertinente a pedido de perícias está prevista no inciso IV do artigo 16 e no art. 18 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou **perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, **assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (*grifamos*)

13. No julgado *a quo*, a autoridade julgadora apontou duas razões para o indeferimento da perícia suscitada:

- a) Não atendimento às exigências do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito.
- b) Desnecessidade da perícia "*para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do referido Decreto*".

14. Quanto ao item “a” acima, realmente se observa que o impugnante não apresentou o “nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”, requisito exigido pelo IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Logo, com base no § 1º do mesmo diploma legal, ter-se-ia que considerar tal petição não formulada.

15. Além disso, o julgado de piso entendeu que as provas acostadas aos autos são suficientes para a livre convicção do julgador, indeferindo o pleito com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

16. Desta forma, as disposições do julgado de piso em reconhecer como não formulado o pedido de perícia e, adicionalmente, considerá-la como desnecessária possuem previsão legal, não tendo como se perceber mácula em tal decisão.

Mérito

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

17. No mérito, o contribuinte argui que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório por não ter sido oportunizado, durante o procedimento fiscal, a se pronunciar sobre as notas fiscais e documentos fornecidos pela terceira UCI do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

18. O voto da instância *a quo* se mostrou muito didático e robusto sobre este ponto, que é repisado pelo apelante no recurso voluntário. Logo, será utilizado aqui neste voto para que não haja repetição de razões de decidir e por economia processual, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23:

O impugnante alega nulidade dos autos de infração por ter sido desrespeitado o contraditório e a ampla defesa ao se realizar o arbitramento sem que o contribuinte tenha tido a oportunidade de se manifestar, antes do lançamento, sobre as notas fiscais fornecidas pela empresa UCI do Brasil Indústria e Comércio Ltda., as quais serviram à determinação da base de cálculo do arbitramento.

Preliminarmente, a aludida nulidade do auto de infração há de ser examinada à luz das disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e dos arts. 10 e 59, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), abaixo transcritos:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, senda o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

V1 - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 59 - São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O supracitado artigo 142 traz no seu bojo a relação jurídico-tributária que consiste numa relação obrigacional e, como tal, só nasce no momento em que surgem o direito de crédito, da União, e o dever de pagar, do contribuinte, nas figuras, respectivamente, do sujeito ativo (art. 119 do CTN) e do sujeito passivo (art. 121 do CTN). Esta obrigação não nasce da lei. Surge do fato previsto em lei (fato gerador - arts. 114 a 116 do CTN), constituindo-se na fonte imediata; a lei, por sua vez, é a fonte mediata.

Por seu turno, o lançamento é o ato privativo da Administração Pública que verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no art. 113 do CTN. Este ato, praticado no presente processo, revestiu-se de todas as formalidades para sua validade.

Observa-se, ainda, que, quanto ao lançamento, o artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defesa, não se aplicaria a auto de infração, nem a notificação de lançamento. É que a ampla defesa e o contraditório somente têm lugar com a apresentação da impugnação. Isso porque o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitiva.

A empresa não teve o seu direito de ampla defesa cerceado, pois tomou conhecimento de todos os elementos dos autos de infração e, conforme preceitua o artigo 15 do já citado Decreto, gozou do prazo de 30 (trinta) dias, da data da ciência da exigência tributária, para apresentar a impugnação, prazo dentro do

qual poderia trazer aos autos todas as provas que entendesse capazes de elidir o lançamento. Além disso, o atuado ofereceu defesa em tempo hábil e demonstrou conhecimento dos fatos apresentados. Assim sendo, **rejeito o pedido de nulidade.**

USO DE ARBITRAMENTO DE FORMA INDEVIDA

19. O contribuinte repisa, também, o argumento que o uso do arbitramento foi utilizado de forma indevido. Que ele só deveria ser utilizado quando faltar ou quando as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte ou por terceiro não conduzirem o órgão fazendário a um juízo de certeza a respeito de um dos aspectos quantitativos da hipótese de incidência: a base de cálculo.

20. Nesta questão, primeiramente é importante frisar que o contribuinte, devidamente intimado (e-fls. 05 e 06) e reintimado por duas vezes (e-fls. 554 a 558) a apresentar livros fiscais e contábeis, permaneceu silente.

21. Faz bem, então, esclarecer que a regra de tributação do lucro é o denominado Lucro Real Trimestral. Contudo, pode o contribuinte optar pelo Lucro Real Anual (com estimativas mensais) ou pelo Lucro Presumido, com base, respectivamente, nos art. 2º e 26 da Lei nº 9.430/1996 (vigente à época):

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na **forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art.26. **A opção pela tributação com base no lucro presumido** será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. *(grifamos)*

22. Frente a não apresentação dos livros e esclarecimentos que demonstrasse opção de tributação do lucro, além da falta de recolhimento de IRPJ, a regra geral é aplicável: lucro real trimestral.

Por outro turno, o art. 530, inciso III, do RIR/99 (vigente à época) assim previa:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os **livros e documentos da escrituração comercial e fiscal**, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; *(grifamos)*

23. O arbitramento de lucro não é uma opção da Autoridade Fiscal, mas sim uma imposição legal frente à inviabilidade da apuração do lucro tributário dada a forma tributação contribuinte.

24. No caso concreto, como poderia a Autoridade Fiscal apurar o Lucro Real Trimestral do fiscalizado dada a não apresentação dos livros fiscais e contábeis? Como saber despesas, custos, adições, exclusões, compensações, se não foi ofertado à Autoridade Fiscal livros que demonstrem tais rubricas? É por esta razão que a lei prevê que, na ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis, **deve** a Autoridade Fiscal proceder o arbitramento do lucro.

25. Assim, se afasta a alegação de aplicação do arbitramento de forma inadequada alegada pelo recorrente.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO LANÇAMENTO DE CSLL E ERRO NO PERCENTUAL DA CSLL

26. O recorrente alega, adicionalmente, que o auto de infração de CSLL não aponta os fundamentos legais utilizados pela Autoridade Fiscal para apurar a base de cálculo da CSLL. Além disso, sustenta que houve erro no cálculo do coeficiente de presunção do lucro arbitrado, que deveria ser de 8,0%, acrescido de 20%, que resultaria em 9,6%. No entanto, o lançamento teria sido efetuado com coeficiente de 12% para cálculo da base de cálculo da CSLL.

27. Não cabe como prosperar a argumentação do recorrente.

28. Primeiro, que no Auto de Infração da CSLL, e-fls. 628, constam as bases legais para o lançamento da Contribuição:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social
ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;
 Art. 19 da Lei nº 9.249/95;
 Art. 24 da Lei nº 9.249/95;
 Art. 29 da Lei nº 9.430/96;
 Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

29. Segundo que o recorrente confunde os cálculos dos coeficientes de IRPJ e CSLL no caso de arbitramento. Somente para IRPJ é que há previsão legal para acréscimo de 20% nas alíquotas de presunção do lucro quando a apuração se dá pelo arbitramento (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95).

30. Terceiro, que o coeficiente de presunção do lucro para formação da base de cálculo de CSLL e IRPJ são diferentes quando a apuração se dá pelo lucro arbitrado. Para a CSLL, o percentual de presunção está previsto no art. 29 da Lei nº 9.430/96:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou **arbitrado** e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(...) *(grifo próprio)*

31. O mencionado art. 20 da Lei nº 9.249/95 assim previa (redação vigente à época):

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, **corresponderá a doze por cento da receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário. *(grifo próprio)*

32. Ou seja, o coeficiente de presunção do lucro utilizado pela Autoridade Fiscal para apuração da base de cálculo da CSLL está correto (12%), assim como o enquadramento legal utilizado está também descrito no auto de infração, não cabendo qualquer reparo ao lançamento de CSLL.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS

33. Indo além, o contribuinte traz no seu recurso a pretensão de redução da multa de ofício por supostas violações aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, dado o percentual lançado.

34. No que se refere à alegada violação de princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, reforça-se que não compete às instâncias julgadoras

administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

35. Esse é o entendimento expresso no recente Acórdão 1202-001.296 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 15/05/2024, desta mesma Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa é:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

36. Desta forma, se mantém a multa aplicada.

EXONERAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA MULTA

37. O recorrente, por fim, aduz que a Autoridade Fiscal cita a aplicação de norma com redação dada em 2006 (art. 44, 1, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pelo art. 18, I, §2º, da Medida Provisória nº 303, de 2006) a fato gerador ocorrido em 2002, violando o art. 105 do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo, portanto, sustentar-se a aplicação da multa agravada.

38. Independente da alegação do recorrente, no caso em tela se deve aplicar a Súmula CARF nº 96:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

39. Se observa que este é exatamente o caso tratado. O contribuinte foi intimado (e-fls. 05 e 06) e reintimado por duas vezes (e-fls. 554 a 558) a apresentar livros fiscais e contábeis, permanecendo silente. E, por esta razão, a apuração do lucro se deu pelo arbitramento.

40. Logo, não cabe o agravamento da multa de ofício, pois o contribuinte já foi apenado com o aumento da presunção de lucro pelo arbitramento, razão pela qual o agravamento da multa significaria dupla penalidade pela não apresentação dos livros fiscais e contábeis.

41. Esta Súmula foi exarada em 09/12/2013. Como o Recurso Voluntário foi apresentado anteriormente (em 08/08/2007 - e-fl. 679), se aplica ao caso o art. 493 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

42. Desta sorte, se entende cabível a exoneração da multa agravada.

Dispositivo

43. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar a multa agravada.

44. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista